

Processo: 1174229

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Ministério Público junto de Contas do Estado de Minas Gerais

Órgão: Prefeitura Municipal de Itabira

Partes: Damon Lázaro de Sena (Prefeito Municipal de Itabira na gestão de 2013/2016); Aloiso da Silva Moreira (Secretário Municipal de Fazenda na gestão 2013/2016); Marco Túlio Loura Máximo (Secretário Municipal de Administração); Nilo Grisólia Rosa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório n. 123/2015 – Concorrência Pública n. 006/2015); Robinson Mendes Félix (integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório n. 123/2015 – Concorrência Pública n. 006/2015, servidor da Prefeitura Municipal de Itabira); Rogério Márcio Dias Moreira (integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório n. 123/2015, EICON – Controles Inteligentes de Negócios LTDA. (pessoa jurídica de direito privado).

Processo eferente: Representação n. 1088878

Procuradores: Gabriela Florenza Queiroz Beloto, OAB/SP 371.899; Luiz Henrique Ornellas de Rosa, OAB/SP 277.087; Ueslei Almeida dos Santos, OAB/SP, 395.817; Marcelo Palavéri, OAB/SP 114.164; Flávia Maria Palavéri, OAB/SP 137.889; Renata Maria Palavéri Zamaro, OAB/SP 376.248; Olga Ameli Gonzaga Vieira, OAB/SP 402.771; Tiago Alberto Freitas Varisi, OAB/SP 422.843; Ruth dos Reis Costa, OAB/SP 188.312; Adriano Oliveira Duarte, OAB/MG 99.657; Rejane Perucci, OAB/MG 146.856; Marco Antônio Perucci Ventura, OAB/MG 154.313; Mateus Filipe Perucci Ventura, OAB/MG 180.522

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

Os embargos de declaração conhecidos serão providos caso se constate a situação legal que, potencialmente, ensejou sua oposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar da admissibilidade, o presente recurso, tendo em vista que foi verificado que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG;

- II) julgar, no mérito, procedentes os embargos de declaração para reconhecer a procedência do apontamento relativo ao dano ao erário municipal enquanto circunstância agravante à majoração das sanções;
- III) determinar, após cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 11/06/2024, nos autos da Representação n. 1.088.878, conforme acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 31/07/2024, exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator que encampou o voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação, considerando:

1) improcedentes os seguintes apontamentos:

1.a) fraude à licitação, direcionamento do Processo Licitatório n. 123/2015, Concorrência Pública n. 006/2015 à empresa EICON, violação ao art. 37, XXI, da CR/88 e ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

1.b) dano ao erário municipal, circunstância agravante à majoração das sanções a serem aplicadas aos agentes responsáveis, art. 22, § 2º, da LINDB;

2) procedentes os apontamentos:

2.a) ausência de planejamento da Administração Municipal, ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação, assunção de despesas no final do mandato sem disponibilidade de caixa, violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação e do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e aos arts. 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42 da LC n. 101/2000;

2.b) cláusula restritiva, disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal, violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à informação;

II) aplicar multa ao Sr. Aloíso da Silva Moreira, Secretário de Fazenda, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com amparo no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, em razão da ausência de planejamento da Administração Municipal, ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação, assunção de despesas no final do mandato sem disponibilidade de caixa, violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação e do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e aos arts. 1º, § 1º, 16, caput, I e II, e 42 da LC n. 101/2000;

III) aplicar multa ao Sr. Aloíso da Silva Moreira, Secretário de Fazenda, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, e aos servidores Nilo Grisolia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira (Integrantes da Comissão Permanente de Licitação e subscritores do edital), no montante de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada, em razão da cláusula restritiva, disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal, violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade e ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei de Acesso à informação;

IV) recomendar ao atual gestor e aos responsáveis que, em futuras contratações, a administração se atente quanto ao cumprimento das exigências legais de publicidade dos atos administrativos, disponibilizando o edital e demais documentos relativos aos processos

licitatórios no site do município, a teor do que dispõe o art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei Federal n. 12.527/11;

V) determinar a intimação do representante, dos responsáveis, dos seus procuradores e do atual Prefeito do Município de Itabira por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

O embargante alega que “há manifesta contradição no acórdão consolidado que reconheceu a improcedência do apontamento relativo ao dano ao erário municipal enquanto circunstância agravante à majoração das sanções”.

Requer, então, sejam providos os embargos de declaração para reconhecer e suprir a contradição apontada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução nº 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

II.2 Mérito

A contradição apontada pelo recorrente refere-se à inconsistência entre a decisão final da Primeira Câmara, que julgou improcedente o apontamento sobre o dano ao erário municipal¹, embora tenha reconhecido unanimemente a ocorrência de um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 96.000,00, que culminou com a majoração da multa, fixada em R\$ 10.000,00.

Na fundamentação do seu voto-vista, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, reconhece claramente a lesividade material ao erário, considerando a redução patrimonial decorrente do erro grosseiro do gestor como um aspecto relevante para a majoração da multa, que foi fixada em R\$ 10.000,00.

Está claramente demonstrado, portanto, que, no conjunto dos atos administrativos praticados pelo então secretário de Fazenda, houve uma sequência de erros grosseiros suficientemente graves para classificar sua conduta como culposa e, portanto, apta a autorizar, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a responsabilização pessoal do agente no âmbito desta Corte de Contas, sobretudo por terem dado ensejo à contratação inútil, cujo objeto, apenas parcialmente implementado por ausência de recursos para arcar com seus custos, não atingira o fim público a que se destinava.

Sob esse prisma, discordo da afirmação do relator no sentido de “que a reparação de danos decorre da comprovada lesividade material causada ao patrimônio público, fato este não identificado e ou comprovado no presente caso”.

¹ 1) **improcedentes** os seguintes apontamentos:

1.a) fraude à licitação, direcionamento do Processo Licitatório n. 123/2015, Concorrência Pública n. 006/2015 à empresa EICON, violação ao art. 37, XXI, da CR/88 e ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

1.b) dano ao erário municipal, circunstância agravante à majoração das sanções a serem aplicadas aos agentes responsáveis, art. 22, § 2º, da LINDB;

Isso porque, embora esteja de acordo com a impossibilidade de se determinar a restituição, por parte da empresa contratada, dos valores por ela recebidos a título de contraprestação pela parcela executada do serviço (sob pena de dar causa ao enriquecimento ilícito da Administração), entendo que tal circunstância não impede o reconhecimento da lesividade material aos cofres municipais – a qual, a meu ver, está perfeitamente demonstrada – para outros fins, a exemplo de possível majoração de multa a ser aplicada. Afinal, é incontroverso que o sistema parcialmente implementado representa um dispêndio desnecessário e inútil, razão pela qual, conforme alegou o representante (fl. 33 da peça nº 2), “o valor integral pago à empresa EICON, no montante histórico de R\$96.000,00, representou um dano ao erário municipal, na medida em que o dispêndio não trouxe qualquer utilidade ou benefício públicos”.

A lesividade material, nesse caso concreto, não decorreu da atuação da empresa, que cumprira suas obrigações nos moldes contratados, mas sim da conduta temerária do gestor, que, por erro grosseiro cometido no planejamento orçamentário e financeiro, previra uma fonte de receita advinda da arrecadação proveniente do sistema contratado, o qual só teria serventia se integralmente implantado. Porém, justamente por ausência de recursos, não fora possível sua conclusão.

Desse modo, dada a concretude do prejuízo causado aos cofres do Município de Itabira, reputo, em consonância com o requerimento do MPC tratado no item 4 da fundamentação do relator, que a redução patrimonial decorrente do erro grosseiro do gestor configura, nos termos do §2º do art. 22 da LINDB, agravante à sua conduta e, conseqüentemente, deve refletir na majoração da multa imputada ao Senhor Aloíso da Silva Moreira, pelo que peço vênua ao relator para fixar a multa, referente ao item 1, em R\$10.000,00 (dez mil reais)

Ocorre que, na conclusão, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão divergiu parcialmente do voto do relator, apenas com relação a multa aplicada no item 1, acompanhando-o nos demais pontos.

Pelo exposto, peço vênua ao relator para divergir parcialmente de seu voto, fixando em R\$10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada, no item 1, ao Senhor Aloíso da Silva Moreira, por considerar que a redução patrimonial avaliada no item 4 deve ser considerada como circunstância agravante para tal majoração, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB.

Acompanho o relator quanto aos demais pontos.

Assim, em que pese ter encampado o voto do Conselheiro Cláudio Terrão, que em seguida foi aprovado à unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara, manteve-se a minha conclusão inicial de improcedência do pedido do Ministério Público junto ao Tribunal com relação ao dano ao erário municipal ser considerado como circunstância agravante à majoração das sanções a serem aplicadas aos agentes responsáveis, art. 22, § 2º, da LINDB.

Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração para reconhecer que o Colegiado da Primeira Câmara, ao aprovar o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, entendeu como procedente o apontamento relativo ao dano ao erário municipal enquanto circunstância agravante à majoração das sanções.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito os embargos de declaração e, no mérito, julgo-os procedentes para reconhecer a procedência do apontamento relativo ao dano ao erário municipal enquanto circunstância agravante à majoração das sanções.

Cumpridas as disposições regimentais, archive-se os autos.

* * * * *